



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 759
00051

1. ETIQUETA

2. data
02.02.2017

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 759, de 2016

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página	8. artigo 21	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 74 na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, renumerando-se o atual art.74.

“Art. 74. Os imóveis do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ocupados por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por Órgãos pertencentes à Estrutura do Poder Judiciário ou do Ministério Público, Federal e Estadual, deverão ser destinados ao pagamento de dívidas que o Fundo Nacional de Previdência tem com a União Federal, para fins de incorporação ao patrimônio da União.

Parágrafo único Tais bens imóveis, após incorporados ao patrimônio da União, serão destinados ao uso gratuito dos seus atuais ocupantes, enquanto estiverem aplicados aos seus serviços, em conformidade com a legislação que rege os bens imóveis da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;



CD/17006.35201-83

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
[...]"

A aplicação do princípio da função social da propriedade não deve ser restrita aos bens particulares. Tal princípio também aplica-se aos bens imóveis pertencentes às entidades que integram a Administração Pública, não apenas devido aos seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, mas também por tratar-se de finalidade estabelecida em lei geral. Sobre o referido princípio, merecem ainda destaque o disposto no § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]"

Portanto, não há dúvidas que tal princípio deve aplicar-se também aos bens imóveis pertencentes ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e aos bens que integram o respectivo Fundo.

O art. 18 da Medida Provisória nº 759/2016 não deixa de fazer referência aos bens imóveis do INSS ao mencionar na sua parte final que no caso dos bens imóveis de titularidade de fundos, para transferência “aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta Medida Provisória”, deverá ser observado o regulamento.

Mas nesta Emenda não queremos tratar dos bens do INSS ocupados para fins habitacionais, sejam aqueles situados em núcleos urbanos informais, sejam aqueles situados nas demais áreas.

Isto porque a aplicação do princípio da função social da propriedade não se restringe a esta destinação. A destinação de imóveis para a prestação de serviços ou execução de atividades administrativas no âmbito dos três Poderes e nas três esferas da Federação, além do Ministério Público, certamente também atende ao princípio da função social da propriedade.

Há muitos imóveis do INSS que estão ocupados há muitos anos por entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, que dependem de uma iniciativa legislativa como esta para terem a sua situação regularizada. Isto porque por força da legislação que rege os bens do INSS, tais ocupações só podem dar-se de forma onerosa.

Para só citar dois exemplos, no Município do Rio de Janeiro o Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público Federal ocupam há muitos anos imóveis do INSS e ambos têm dificuldades orçamentárias para o pagamento de alugueis ou a aquisição desses imóveis.

Temos conhecimento de que a solução desses problemas deve respeitar a legislação que rege tais bens, no sentido de que as transferências devem dar-se sob a modalidade onerosa, após as respectivas avaliações.

Mas há fatos que não devem ser ignorados tais como os déficits previdenciários que anualmente são cobertos pelo Tesouro Nacional; a falta de vocação e de recursos do INSS para administrar tais bens e, sobretudo, enfrentar os problemas decorrentes da sua ocupação irregular; e a insuficiência de recursos financeiros da União para ao mesmo tempo cobrir os déficits da Previdência e adquirir os imóveis do INSS sem considerar os créditos que possui em razão da cobertura dos mencionados déficits. .

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Aditiva, a fim de que o INSS, com a participação da União, contribua efetivamente com a regularização da ocupação de parte de seus bens e o atendimento de demanda institucional de interesse público.

Pelas razões anteriormente expostas, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSB/RJ**

